

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.750, DE 2015

Institui a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSUÉ BENGTON

I – RELATÓRIO

O PL 3.750/2015, de autoria da Senadora Sandra Braga, “*institui a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos*”. Ele tem apenas quatro artigos, o primeiro dos quais institui a citada Política. No *caput* do art. 2º, a proposição estabelece que os reservatórios de acumulação de recursos hídricos terão a finalidade de acumular recursos hídricos para regularização das vazões naturais das bacias hidrográficas e de contribuir com as políticas públicas de uso múltiplo de recursos hídricos.

Nos parágrafos desse artigo, prevê-se que os reservatórios poderão ser implantados em pontos estratégicos, ao longo dos cursos de água, para cumprir a finalidade de regularização de suas vazões naturais. Também se estatui que as barragens de formação dos reservatórios, quando possível, poderão ser utilizadas para implantação de empreendimentos de usos não consumidores de água, desde que constituam fatos econômicos para a geração dos recursos necessários à manutenção das áreas dos reservatórios e das barragens de contenção. Por fim, prevê-se que às

barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos se aplique, no que couber, o disposto na Lei nº 13.081/2015 (Lei das Eclusas).

No art. 3º consta que a implantação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos terá a classificação e as outorgas estabelecidas pelos respectivos órgãos responsáveis da União, dos Estados e do Distrito Federal, em função do tamanho das barragens e do uso econômico dos recursos hídricos acumulados. No art. 4º, por fim, insere-se a cláusula de vigência.

A proposição tramita em regime de prioridade, estando sujeita à apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Minas e Energia (MME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta CMADS.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Pedindo vênias à ilustre autora deste PL 3.750/2015, este relator apresentou um primeiro parecer pela sua rejeição, por não vislumbrar, à época, que ele inovasse na legislação pátria, pelo menos quanto aos aspectos ambientais e de desenvolvimento sustentável, objeto desta Comissão, principalmente no que diz respeito aos usos múltiplos dos recursos hídricos, já previstos na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997, art. 1º, IV; art. 13, parágrafo único; art. 38, IX; e art. 44, XI, d).

Após a elaboração do parecer, contudo, este relator recebeu a Nota Técnica nº 88/2015-DPE/SPE-MME, do Departamento de Planejamento Energético da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, referente ao período em que o projeto de lei ainda tramitava no Senado Federal, segundo a qual ele é benéfico ao setor de energia elétrica, por favorecer a segurança do abastecimento, *“ainda que existam outras ações necessárias para o efetivo*

estímulo à construção e operação de reservatórios voltados à regularização de vazões”.

Em verdade, a instituição de uma política de criação de reservatórios capazes de regularizar vazões é, em tese, salutar, mas, na prática, trata-se de tema bastante polêmico. É que, se, por um lado, a criação de reservatórios de acumulação permite maior segurança nos usos múltiplos da água, tornando-os menos dependentes das variações meteorológicas, por outro, ela implica o deslocamento e a eventual inviabilização da continuidade do modo de vida de populações ribeirinhas, indígenas e de pequenos agricultores por eles afetados.

Assim, por exemplo, no caso de usinas hidrelétricas – que promovem um uso não consuntivo da água – integrantes do sistema interligado nacional, há uma exportação dos bônus econômicos da geração e transmissão de energia para outras regiões, com sua consequente venda em outros centros consumidores, e uma internalização dos impactos socioambientais nas comunidades tradicionais locais e no ambiente em que vivem. Isso explica o surgimento de organizações não governamentais e de movimentos sociais em defesa dessas populações, como o movimento dos atingidos por barragens (MAB).

O fato é que, na prática, o que deve definir a viabilidade econômica, social e ambiental – o chamado *“tripé da sustentabilidade”* – de cada barragem, para fins de geração elétrica ou não, é o processo administrativo do licenciamento ambiental, realizado caso a caso, lastreado em estudo prévio de impacto ambiental ou outro estudo efetuado por equipe multidisciplinar, posteriormente submetido à aprovação do órgão competente, que, ao final, concede ou não a licença ambiental. Nesse processo, devem ser analisadas as alternativas locais e de engenharia, que importem a formação de menor ou maior reservatório e, mesmo, no caso de aproveitamento hidrelétrico, outras opções de geração energética, como a solar, a eólica, a biomassa etc.

Levando todos esses aspectos em consideração, mas atribuindo maior ponderação ao objetivo de proporcionar melhores condições para os usos múltiplos dos recursos hídricos, este relator apoia a instituição de uma Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos. Quanto aos demais temas tratados na proposição, dizem

respeito às atribuições da Comissão de Minas e Energia (CME), próxima comissão de mérito a opinar sobre a matéria, não cabendo a esta CMADS opinar sobre eles.

Tendo em vista o exposto, este relator, no que diz respeito ao âmbito de atuação desta CMADS, é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.750, de 2015**.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator